

PROJETO DE LEI Nº 99/99

RECEBIDA EM: 07 de outubro de 1999

Nº DO PROJETO: 103/99

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal

AUTORES: Afonso Ferreira de Almeida-PMDB, Agostinho Rossi-PDT, Aldir Vendruscolo-PFL, Carlinho Antonio Polazzo-PFL, Carlos Roberto Gonçalves Lins-PT, Cilmar Francisco Pastorello-PDT, Enio Ruaro-PFL, Gilmar Luiz Arcari-PPB, Laurinha Luiza Dall'Igna-PPB, Nelson Bertani-PSDB, Réges Henrique Pallaoro, Orceli Alves Maritins-PFL, Roberto Carlos Chioquetta-PPS, Sueli Terezinha Polli Ostapiv-PFL e Vilson Dala Costa-PMDB

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 07 de outubro de 1999

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 21 de outubro de 1999, aprovado por unanimidade dos vereadores presentes

Ausente os vereadores Agostinho Rossi-PDT e Cilmar Francisco Pastorello - PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 25 de outubro de 1999, aprovado por unanimidade de votos

ESTE PROJETO DE LEI FOI APROVADO COM EMENDAS

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 26 de outubro de 1999

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 761/99

LEI Nº: 1878 de 10 de novembro de 1999

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2163 dos dias 13 e 14 de novembro de 1999

DIÁRIO DO POVO

XIII

EDIÇÃO 2163

PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 13 E 14 DE NOVEMBRO DE 1999

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR LEI Nº 1.878 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999

Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pela Lei n.º 1743, de 06 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei n.º 1270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam devidamente lotados no estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, mediante voto direto e secreto, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ocupar o cargo de diretor.

Parágrafo único. Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art. 4º - Poderão votar:

I - o pessoal docente e especialista em educação, referidos no artigo 2º;

II - os demais funcionários estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino;

III - os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 4ª série do ensino fundamental;

IV - o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art. 6º - Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º - Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 7º - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Art. 8º - O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada a recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art. 9º - A consulta será promovida pelo Conselho Escolar e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir Conselho Escolar, a APM - Associação de Pais e Mestres, exercerá as funções previstas nesta lei.

Art. 10 - O Conselho Escolar ou a APM - Associação de Pais e Mestres, procederá a habilitação dos candidatos levando em consideração as necessidades da escola na busca do interesse público e na melhoria da qualidade de ensino.

Art. 11 - Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art. 12 - O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de autoria dos vereadores, Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall'Igna, Nelson Bertani, Orcei Alves Martins, Régis Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Wilson Dala Costa.

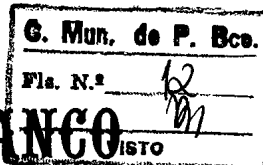
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em, 10 de novembro de 1999.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 99/99

SÚMULA: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

Autores: Afonso Ferreira de Almeida, Agostinho Rossi, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Carlos Roberto Gonçalves Lins, Cilmar Francisco Pastorello, Enio Ruaro, Gilmar Luiz Arcari, Laurinha Luiza Dall'Igna, Nelson Bertani, Orceli Alves Martins, Régés Henrique Pallaoro, Roberto Carlos Chioquetta, Sueli Terezinha Polli Ostapiv e Vilson Dala Costa.

Art. 1º - A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único. A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pela Lei nº 1743, de 06 de junho de 1998, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei nº 1270, de 16 de dezembro de 1993, do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam devidamente lotados no estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, mediante voto direto e secreto, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ocupar o cargo de diretor.

Parágrafo único. Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art. 4º - Poderão votar:

I – o pessoal docente e especialista em educação, referidos no artigo 2º;

II – os demais funcionários estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino;

III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 4ª série do ensino fundamental;

IV – o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art. 6º - Na divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
ISTO

Estado do Paraná

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º - Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 7º - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.

Art. 8º - O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada a recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Na segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art. 9º - A consulta será promovida pelo Conselho Escolar e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir Conselho Escolar, a APM – Associação de Pais e Mestres, exercerá as funções previstas nesta lei.

Art. 10 – O Conselho Escolar ou a APM – Associação de Pais e Mestres, procederá a habilitação dos candidatos levando em consideração as necessidades da escola na busca do interesse público e na melhoria da qualidade de ensino.

Art. 11 - Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art. 12 – O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Myn. de P. Bco.
Fla. N.º 10
ISTO

COMISSÃO DE MÉRITO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/99

Pretendem os colegas vereadores do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, através do projeto de lei nº 99/99, disciplinar a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino de toda a rede pública municipal.

Em síntese a proposição visa regulamentar a disposição contida no artigo 106, inciso VI da Lei Orgânica Municipal que diz *"a gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei"*. E também vem de encontro ao que estabelece a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação aprovada em 1996 pelo Congresso Nacional, tornando-se assim contemporâneo do nosso tempo.

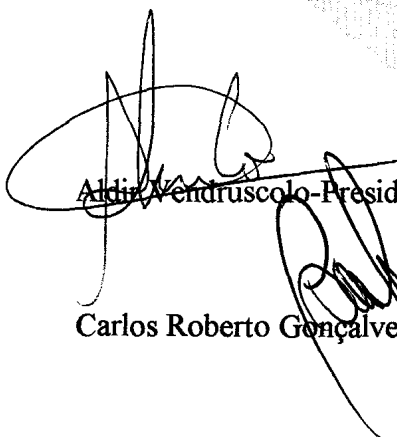
A escolha dos diretores das escolas municipais, através do voto, é um fato significativo de democratização da vida social e cultural. É preciso apenas observar a lei para reverter esta situação e este passo já foi dado com a apresentação deste projeto.

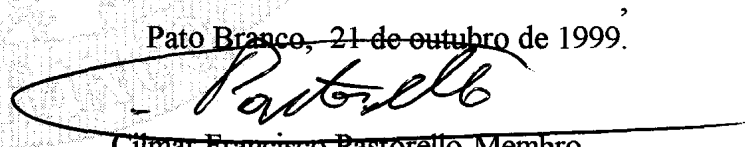
A vida é feita de escolhas, os desafios são imensos, o ser humano deve ser prioridade, porém o Brasil continuará sendo subdesenvolvido se não forem feitas as mudanças necessárias na educação, sendo louvável iniciativas como estas que começam pelos municípios onde moram e vivem os cidadãos.

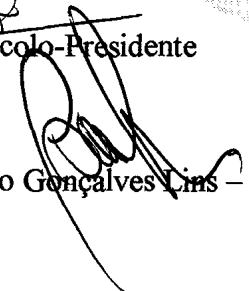
A matéria tem mérito e é de grande relevância, assim sendo emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.

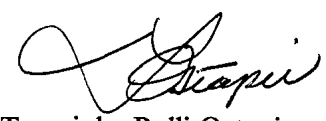
Pato Branco, 21 de outubro de 1999.


Aldir Vendruscolo - Presidente


Cilmar Francisco Pastorello - Membro


Carlos Roberto Gonçalves Lins - Relator


Afonso Ferreira de Almeida - Membro


Sueli Terezinha Polli Ostapiv - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
TO

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/99

Os vereadores membros do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, através do projeto de lei nº 99/99, desejam disciplinar a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ou seja ensino regular, supletivo, 1ª.º a 4ª. Séries do ensino fundamental, educação infantil e especial

O processo de escolha dos Diretores das Escolas Municipais será através de eleição direta com a participação da comunidade escolar de acordo com a regulamentação da Lei .

Com a escolha haverá permanentemente, na comunidade escolar, uma prática efetiva da democracia, envolvendo os principais interessados, alunos, pais docentes, especialistas em educação, na formação do novo homem , para uma nova sociedade .

As escolas deverão ter garantidas as conquistas já asseguradas em lei, haja vista, que Lei Orgânica Municipal, aprovada em 1990, contempla este direito em seu artigo 106, inciso VI - assim se reporta: a gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei, sendo esta mais uma razão para aprovarmos o presente projeto de lei.

Ressaltamos aqui, que como educadora, desde a elaboração da Lei Orgânica Municipal, trabalhamos arduamente para viabilizar este procedimento, pois entendemos que a gestão democrática da escola é fundamental, a escolha do administrador através de eleição, proporcionará mudanças no sistema educacional, o repensar contínuo da escola, com propósitos claros de uma filosofia de ensino e metodologias apropriadas.

A matéria é oportuna e conveniente, desta forma emitimos **parecer favorável** a sua tramitação e aprovação., concretizando-se assim o sonho de nove anos de expectativa e luta.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de outubro de 1999.

Vilson Dala Costa - PMDB - Presidente

Agustinho Rossi - PDT - Membro

Carlinho Antonio Rolazzo - PFL - Membro

Laurinha Luiza Dall'igna - PTB - Relatora

Roberto Carlos Chioquetta - PPS - Membro



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 08
ISTO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Aprovadas - 22-10-99

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 099/99:

EMENDAS ADITIVAS

Acrescentam onde couber ao Projeto de Lei nº 099/99, novos artigos, os quais passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. ... – A Consulta será promovida pelo Conselho Escolar e supervisionada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Parágrafo único – Na hipótese de inexistir Conselho Escolar, a APM – Associação de Pais e Mestres, exercerá as funções previstas nesta lei.”

“Art. ... – O Conselho Escolar ou a APM – Associação de Pais e Mestres, procederá a habilitação dos candidatos levando em consideração as necessidades da escola na busca do interesse público e na melhoria da qualidade de ensino.”

EMENDA MODIFICATIVA

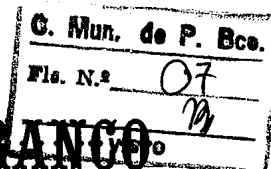
Modifica a redação do artigo 2º do Projeto de Lei nº 099/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação regidos pela Lei nº 1.743, de 06 de junho de 1.998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993 do Quadro Próprio do Magistério Municipal, que estejam devidamente lotados no estabelecimento de ensino.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º "caput" do Projeto de Lei nº 099/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º - Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, mediante ^{x voto}escrutínio direto e secreto, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para ocupar o cargo de diretor."

EMENDA MODIFICATIVA

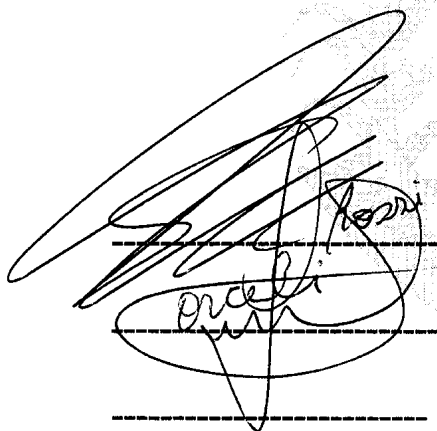
Modifica a redação do inciso III do artigo 4º do Projeto de Lei nº 099/99, passando a vigorar com o seguinte teor:

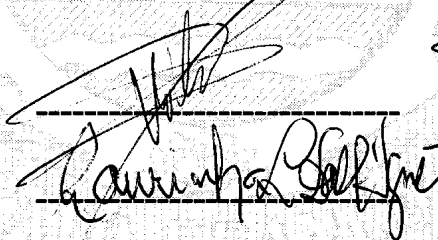
"Art. 4º -

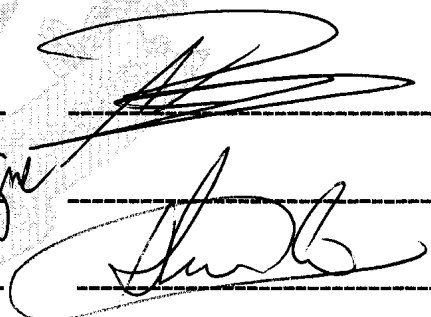
III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 4ª série do ensino fundamental;"

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de outubro de 1.999.



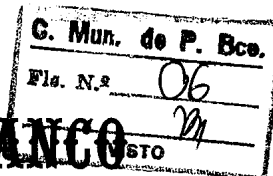






Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 099/99

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para disciplinarem a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial.

Estipula o Projeto, que poderão votar:

- o pessoal docente e especialista em educação;
- os demais funcionários estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino;
- os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 3ª e 4ª séries do ensino fundamental;
- o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Em síntese, a proposição visa regulamentar a disposição no inciso VI do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, que sobre o tema, assim preceitua:

“Art. 106 – O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;”

Diante da disposição supra citada, encontra-se o referido pleito respaldado na Lei Orgânica Municipal, podendo desta forma seguir sua regular tramitação.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.

Fla. N.º 05

OSTO

Por tratar-se de matéria que envolve na sua implementação a participação direta da Secretaria Municipal de Educação, recomendo as Comissões Permanentes que irão analisá-las que busquem maiores esclarecimento junto a citada secretaria.

É o parecer, SUB CENSURA.

Pato Branco, 18 de outubro de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04

AO

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento nos artigos 176 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dado **regime de urgência** na tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 099/99, que objetiva disciplinar a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Justificamos tal solicitação, por considerarmos de fundamental importância seja implementada eleição direta para escolha de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ainda neste ano, por ser um anseio da comunidade escolar.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de outubro de 1.999.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
PATO

RECEBIDO	
Data 07/10/99	Hora 18h
Assinatura Sueli	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 099/99

Súmula: Disciplina a escolha, mediante eleição direta, de diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e dá outras providências.

Art. 1º - A escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, ensino regular, supletivo, 1ª e 4ª séries do ensino fundamental, educação infantil e especial, será efetuada mediante eleição direta organizada na forma desta lei.

Parágrafo único - A eleição referida no "caput" deste artigo, será convocada mediante editais afixados em locais visíveis no estabelecimento de ensino.

Art. 2º - Poderá ser votado o pessoal docente e o pessoal especialista em educação, regidos pela Lei nº 1.743, de 06 de junho de 1.998, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salário do Magistério do Município de Pato Branco e pela Lei nº 1.270, de 16 de dezembro de 1.993 do Quadro Próprio do Magistério Municipal, em exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 3º - O candidato que obtiver a maioria simples dos votos será nomeado pelo Executivo Municipal, para ocupar o cargo de diretor.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 02
LISTO

Parágrafo único - Publicado o ato de nomeação no órgão de imprensa oficial do Município de Pato Branco, o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dará posse ao diretor eleito.

Art. 4º - Poderão votar:

I – o pessoal docente e especialista em educação, referidos no artigo 2º;

II – os demais funcionários estatutários e celetistas em exercício no estabelecimento de ensino;

III – os alunos regularmente matriculados no ensino regular e supletivo, de 3ª e 4ª séries do ensino fundamental;

IV – o pai ou a mãe, ou representante do aluno regularmente matriculado no estabelecimento.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso IV deste artigo, o voto será apenas um, independentemente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 5º - Cada votante indicará, através de manifestação pessoal e secreta, um nome dentre os candidatos ao cargo de diretor.

Art. 6º - Da divulgação dos resultados caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto e arrazoadado, por escrito, por qualquer votante, inclusive candidatos, no prazo de 24 horas.

§ 1º - O recurso deverá ser protocolado e encaminhado a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual competirá analisar e julgá-lo, no prazo de 72 horas.

§ 2º - Da decisão emanada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 24 horas, o qual proferirá decisão final no prazo de 72 horas.

Art. 7º - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá ao Executivo Municipal designar outro, para complementação do mandato.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 01
VISTO

Art. 8º - O mandato do diretor é de 02 (dois) anos, iniciando-se no primeiro dia útil do ano civil subsequente, ao qual se verificou a eleição, vedada a recondução no mandato imediatamente subsequente.

Parágrafo único – Na Segunda quinzena do mês de novembro do ano que se encerrar o mandato do diretor, caberá a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, providenciar o processo de eleição para o mandato seguinte.

Art. 9º - Aplicar-se-ão os ditames estabelecidos nesta lei, aos níveis de ensino que vierem integrar a rede pública municipal de ensino.

Art. 10 – O Executivo Municipal tomará as providências necessárias ao fiel cumprimento desta lei, mediante regulamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei .

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 07 de outubro de 1.999.

Handwritten signatures of the council members, including Rossi, Laurinha, Ostapiv, and others, on lined paper.